



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 167 /2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 24/02/2003
PROCESSO Nº 1/85/1996 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/402454
RECORRENTE: CEJUL E SEMEC COML. E TÉCNICA LTDA
RECORRIDO: AMBOS
CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – Crédito indevido de ICMS decorrente de devoluções de mercadorias sem comprovação fiscal. Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente com amparo legal do art. 62, II, do Decreto nº 21.219/91, com sanção do art. 787, II, “a” do referido decreto. Recursos oficial e voluntário conhecidos e desprovidos. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O auto de infração acusa o contribuinte acima indicado de ter em seus assentamentos fiscais, durante os meses de janeiro, março, maio, julho e dezembro de 1993, crédito indevido de ICMS, crédito esse acobertado pelas notas fiscais de série “E”, não havendo apresentação dos documentos dos adquirentes para comprovar as devoluções de mercadorias.

O autuante deu como infringidos os art. 6º, IX; art. 609 e 761, com sanção do art. 767, II, "a", todos do Decreto nº 21.219/91.

A empresa autuada, inconformada com a acusação, apresentou impugnação ao lançamento, alegando que não procede a autuação. Que quando o cliente se nega a receber as mercadorias, alternativa não tve e nem tem a autuada, senão valer-se da nota fiscal série "E" para formalizar a devolução das mercadorias e creditar-se do ICMS. Portanto, legal foi o crédito utilizado pela autuada. e

Por fim, requer a improcedência da autuação.

O processo foi encaminhado para a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, retornando depois para a 1ª Instância, onde foi julgado Parcialmente Procedente.

Após intimada, a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 158/159.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer de nº 795/2002, sugeriu a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO:

O auto de infração em lide, denuncia a empresa acima identificada de utilizar forma indevida, créditos de ICMS decorrentes de operações de devoluções de vendas de mercadorias recebidas de terceiros. Como as operações não foram comprovadas como legítimas, foi lavrado o presente auto de infração.

A nobre julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do lançamento, tendo em vista a redução do valor cobrado na inicial após o trabalho pericial.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso voluntário alegando:

- a. que a autuação não procede, porquanto os créditos lançados são legítimos e amparados legalmente pela legislação do ICMS, conforme parágrafo 3º do art. 133 do Decreto nº 21.219/91;
- b. argüi que as notas fiscais tidas como crédito indevido, foram arroladas no levantamento fiscal realizado no auto de infração nº 402451, da mesma data do auto de infração ora questionado, evidenciando, dessa forma, que as mesmas adentraram no estabelecimento do contribuinte e por isso são legítimos;
- c. que a apuração do crédito encontra-se prevista no art. 3º do CTN, fato ignorado pelo autuante quando desconheceu as notas fiscais de série "E", como prova da operação de devolução das mercadorias que geraram o crédito tido como indevido;
- d. requer que se declare o feito fiscal como improcedente.

Verifica-se que os argumentos apresentados pela autuada no seu recurso são insubsistentes e incapazes de desconstituir o lançamento do crédito tributário.

A alegativa de que os créditos são legítimos não encontra respaldo jurídico. De acordo com a legislação tributária vigente à época – art. 610, § 3º do Decreto nº 21.219/91, o contribuinte só tem direito ao crédito se a devolução fosse efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega da mercadoria. Conforme laudo pericial acostado aos autos – fls. 40, constatou-se que as operações realizadas pela recorrente transcorreram em um prazo superior a 42 dias, chegando em alguns casos a 151 dias após a entrega.

No presente caso, a mercadoria deveria ter sido acompanhada de carta ou memorando expedido pelo comprador, contendo a relação das mercadorias devolvidas, o motivo da desistência e o número da nota fiscal originária.

De posse desses documentos, o contribuinte, por ocasião do recebimento, emitiria nota fiscal de entrada. No entanto, como se pode constatar, estes procedimentos não foram observados pela autuada.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme o julgamento de 1ª Instância, pela parcial procedência da autuação, segundo o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

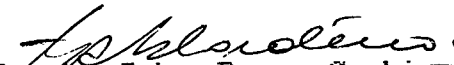
É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SEMEC COMERCIAL TÉCNICA LTDA., e recorrido AMBOS,


Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela de 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2.003.


Francisco Paixão Bezerra Cordero

PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

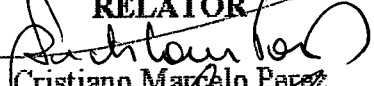

Carênica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

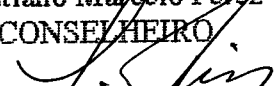

Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Cristiano Marcelo Perez
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Faias
CONSELHEIRA